

PARECER JURÍDICO N.º 31 / CCDD-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A autarquia refere que teve ao seu serviço uma trabalhadora com a categoria de Coordenadora Técnica, da carreira de Assistente Técnica, que se reformou em 8 de Março de 2010. E que o Mapa de Pessoal da Junta para 2011, aprovado em reunião de Executivo em 4 de Novembro de 2010 e sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de 9 de Dezembro de 2010, contempla um posto de trabalho vago na categoria de Coordenador Técnico, carreira de Assistente Técnico.*
- *A Junta menciona que, neste momento, existem 10 postos de trabalho ocupados na categoria de Assistente Técnico, Carreira de Assistente Técnico.*
- *Acrescentando que, desde 1 de Abril de 2010, as funções de Coordenador Técnico são exercidas por um trabalhador com a categoria de Assistente Técnico que se encontra em mobilidade inter-categorias, o qual aufer mensalmente a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de Coordenador Técnico.*
- *A Junta refere ainda que não se encontra em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.*
- *A autarquia pretende saber:*
 1. *"Considerando o constante da alínea c) do n.º 2 do art. 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, pode esta Junta abrir procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de um Coordenado Técnico?"*
 2. *Em caso afirmativo:*
 - 2.1. *Dado o constante do n.º 10 do art. 24.º da Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro, caso a área de recrutamento do procedimento concursal se circunscreva apenas a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, podem os Assistentes Técnicos que exercem funções nesta Junta, com uma relação jurídica por tempo indeterminado, mas que auferem uma remuneração inferior à correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de Coordenador Técnico ser admitidos ao referido procedimento concursal?*
 - 2.2. *E no caso do trabalhador que se encontra em mobilidade inter-categorias, sendo a sua categoria de origem a de Assistente Técnico, pode o mesmo ser admitido ao procedimento concursal se o mesmo se circunscrever apenas a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida?*
 - 2.3. *Ou os trabalhadores da Junta e de outras entidades públicas, com a categoria de Assistente Técnico e vencimento inferior ao correspondente da 1.ª posição remuneratória de Coordenador Técnico, só poderiam ser admitidos ao procedimento concursal comum caso o mesmo seja aberto para pessoas com e sem relação jurídica de emprego público estabelecida?*

(Gestão dos recursos humanos; Lei de Orçamento de Estado para 2012; Procedimento concursal)

PARECER

Questão 1: *"Considerando o constante da alínea c) do n.º 2 do art. 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, pode esta Junta abrir procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de um Coordenado Técnico?"*

A [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro](#) (adiante LOE para 2012), manteve em vigor o disposto nos n.ºs 1 a 7 e 11 a 16, do art. 24.º, da [Lei 55-A/2010¹, de 31 de Dezembro](#) (adiante LOE para 2011).

Nos termos conjugados do n.º 1 e da alínea c), do n.º 2, ambos do art. 24.º, da LOE para 2011, está vedada a prática de quaisquer atos

¹ A alínea c), do n.º 2, do art. 24.º veda a abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais.

PARECER JURÍDICO N.º 31 / CCDR-LVT / 2012

que consubstanciem valorizações remuneratórias do pessoal identificado no n.º 9, do art. 19.º, designadamente, os resultantes da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais.

O conteúdo funcional da categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico inclui:

- Funções de chefia técnica e administrativa em subunidade orgânica ou equipa de suporte, por cujos resultados é responsável;
- Realização das atividades de programação e organização do trabalho do pessoal que coordena, segundo orientações e diretivas superiores;
- Exercício de trabalhos de natureza técnica e administrativa de maior complexidade;
- Funções exercidas com relativo grau de autonomia e responsabilidade.

Atento o exposto, em meu entender, a categoria de coordenador técnico é uma categoria superior da carreira geral de assistente técnico.

Pelo que, atento o previsto na alínea c), do n.º 2, do art. 24.º da LOE para 2011, a abertura de procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho para a categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico está vedada.

No que respeita a esta questão, informamos que a mesma foi objeto de análise na Reunião de Coordenação Jurídica, realizada no dia 08.06.2011, onde foi decidido, que a Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL) iria obter junto da Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), uma posição sobre a possibilidade de abertura de procedimentos concursais para a categoria de coordenador técnico, quando destes não resultasse numa valorização remuneratória, já que esta se encontra inviabilizada pela intervenção conjugada dos n.ºs 1 e alínea c), do n.º 2, do art. 24.º, da LOE para 2011.

Posição que aguardamos, sendo certo que, quando a mesma nos for comunicada, transmiti-la-emos à autarquia.

Cumpra ainda mencionar que, de acordo com pesquisas efetuadas, verificámos que muitas autarquias, depois de aprovada a LOE para 2011, suspenderam os procedimentos concursais comuns para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de um Coordenado Técnico, invocando, para o efeito, o disposto no n.º 11, do art. 24.º, do referido diploma legal.

Embora, as outras questões colocadas pela autarquia fiquem, necessariamente, prejudicadas pela resposta à questão 1, não deixaremos de mencionar o que, em face das perguntas, nos parece, ainda assim, pertinente clarificar.

Questão 2: “Dado o constante do n.º 10 do art. 24.º da Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro, caso a área de recrutamento do procedimento concursal se circunscreva apenas a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, podem os Assistentes Técnicos que exercem funções nesta Junta, com uma relação jurídica por tempo indeterminado, mas que auferem uma remuneração inferior à correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de Coordenador Técnico ser admitidos ao referido procedimento concursal?”

Embora, a resposta a esta questão esteja necessariamente prejudicada pela resposta à questão 1, não queremos deixar de mencionar o seguinte.

O n.º 1 e alínea a), do n.º 2, do art. 24.º, da LOE para 2011, vedam a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal, entre outros, das autarquias locais, designadamente, as alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos.

Para além disso, previa-se no n.º 10 da referida norma legal que, nos procedimentos concursais que não se encontrassem abrangidos pela alínea c), do n.º 2, do art. 24.º, da LOE para 2011 e que se circunscrevessem a trabalhadores com prévia relação de emprego público apenas se podiam candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resultava do disposto no art. 26.º da LOE para 2011.

O que significava que, estando, como já vimos, o procedimento concursal para a categoria de coordenador técnico abrangido pela alínea c), do art. 24.º, da LOE para 2011, não lhe era aplicável o n.º 10, desta norma legal, até porque a abertura deste procedimento se encontra vedada.

Convém, no entanto, esclarecer que, o n.º 10, do art. 24.º, da LOE para 2011, não foi mantido em vigor pelo LOE para 2012, pelo que, entende a DGAEP, nos n.ºs 8 e 9, da parte I, relativa a remunerações, do documento “FAQ’s - LOE 2012”, disponível em www.dgaep.gov.pt, o seguinte:

PARECER JURÍDICO N.º 31 / CCDD-LVT / 2012

» 8. Em procedimentos concursais que se circunscrevam a trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, mantém-se o impedimento à candidatura de trabalhadores que, na sua carreira e categoria de origem, auferam remuneração inferior à que pode ser proposta pela entidade empregadora pública nos termos do artigo 26.º da LOE 2011?

Não.

O artigo 20.º da LOE 2012 manteve em vigor os artigos 24.º e 26.º da LOE 2011, relativos à proibição de valorizações remuneratórias e à determinação do posicionamento remuneratório, respetivamente.

Contudo, aquele artigo 20.º da LOE 2012 não manteve em vigor os n.ºs 8 a 10 do artigo 24.º da LOE 2011.

Ora, atendendo a que o impedimento à candidatura de trabalhadores que auferissem remunerações inferiores às que podem ser propostas de acordo com o artigo 26.º da LOE 2011 se encontrava estabelecido no n.º 10 do artigo 24.º da LOE 2011 cuja vigência não foi mantida, conclui-se que no presente ano de 2012 esse impedimento deixou de existir.

» 9. De acordo com o artigo 26º da LOE 2011, que posicionamento remuneratório pode ser proposto aos candidatos aprovados nos procedimentos concursais que se circunscrevam a trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, nos casos em que a determinação desse posicionamento se efetue por negociação?

Na fase de negociação do posicionamento remuneratório, aos candidatos aprovados no procedimento concursal pode ser proposta:

a) a primeira posição remuneratória, a segunda no caso de se tratar da carreira geral de técnico superior ou a terceira no caso de se tratar da carreira especial de inspeção; ou

b) a posição remuneratória a que corresponda uma remuneração igual ou imediatamente inferior à da sua categoria de origem, no caso de auferirem já remuneração superior à que resultaria da alínea anterior."

Nestes termos, concluímos que, atualmente, tendo deixado de existir o impedimento constante no n.º 10, do art. 24.º, da LOE para 2011, aos procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c), do n.º 2 desta norma legal e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado podem candidatar-se os todos os trabalhadores, os com remuneração inferior ou, igual ou, superior, à que resulta do disposto no art. 26.º, do mesmo diploma.

Questão 3: "E no caso do trabalhador que se encontra em mobilidade inter-categorias, sendo a sua categoria de origem a de Assistente Técnico, pode o mesmo ser admitido ao procedimento concursal se o mesmo se circunscrever apenas a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida?"

Como já referido, por um lado, a possibilidade de abertura de procedimento concursal para a categoria de coordenador técnico está vedada, por outro lado, aguardamos ainda o esclarecimento da DGAL relativamente à possibilidade da abertura deste procedimento concursal, quando do mesmo não resulte numa valorização remuneratória.

No entanto, não queremos deixar de referir que, qualquer que seja o procedimento concursal, a regra geral é que apenas se pode candidatar quem preencha os requisitos gerais exigidos pelo art.º 8º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e possua as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas pelo grau de complexidade da carreira ou categoria postas a concurso (*ex vide* arts.º 50.º e 51.º, da LVCR).

A carreira de assistente técnico tem um grau complexidade de 2, pelo que os candidatos têm de possuir, como habilitação mínima, o 12º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado (cfr. art. 44.º, n.º 1, alínea b), e Anexo referido no art. 49.º, n.º 2, ambos da LVCR).

Acresce que, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 51.º e 52.º da LVCR, no âmbito do recrutamento, na categoria de coordenador técnico (categoria superior da carreira de assistente técnico), podem candidatar-se ao procedimento, salvo lei especial em contrario:

- Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente função ou atividade, do órgão ou serviço em causa;
- Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer função ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de mobilidade especial;
- Trabalhadores integrados em outras carreiras;

PARECER JURÍDICO N.º 31 / CCDR-LVT / 2012

- Trabalhadores que exerçam os respetivos cargos em comissão de serviço ou que sejam sujeitos de outras relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável e indivíduos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, se for caso disso;
- Trabalhadores integrados na mesma carreira, em diferente categoria, do serviço em causa, que se encontrem a cumprir ou a executar idêntica função ou atividade.

Questão 4: "Ou os trabalhadores da Junta e de outras entidades públicas, com a categoria de Assistente Técnico e vencimento inferior ao correspondente da 1.ª posição remuneratória de Coordenador Técnico, só poderiam ser admitidos ao procedimento concursal comum caso o mesmo seja aberto para pessoas com e sem relação jurídica de emprego público estabelecida?"

A resposta a esta pergunta se encontra respondida *supra*, mas repetimos.

Era o n.º 10 do art. 24.º da LOE para 2011, que previa que, nos procedimentos concursais que não se encontrassem abrangidos pela alínea c), do n.º 2, do art. 24.º, da LOE para 2011 e que se circunscrevessem a trabalhadores com prévia relação de emprego público apenas se podiam candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resultava do disposto no art. 26.º da LOE para 2011.

O que significava que, estando, como já vimos, o procedimento concursal para a categoria de coordenador técnico abrangido pela alínea c), do art. 24.º, da LOE para 2011, não lhe era aplicável o n.º 10, desta norma legal, até porque a abertura deste procedimento se encontra vedada.

Convém, no entanto, esclarecer que, o n.º 10, do art. 24.º, da LOE para 2011, não foi mantido em vigor pelo LOE para 2012, pelo que, aos procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c), do n.º 2 desta norma legal e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado podem candidatar-se os todos os trabalhadores, os com remuneração inferior ou, igual ou, superior, à que resulta do disposto no art. 26.º, do mesmo diploma.

CONCLUSÃO

1. A abertura de procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho para a categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico, porque se trata de uma categoria superior de uma carreira pluricategorial, está vedada.
2. Na Reunião de Coordenação Jurídica, realizada no dia 08.06.2011, foi decidido que a DGAL iria obter junto da DGAEP uma posição sobre a possibilidade de abertura de procedimentos concursais para a categoria de coordenador técnico, quando destes não resultasse numa qualquer valorização remuneratória, posição que aguardamos, sendo certo que, quando a mesma nos for comunicada, transmiti-la-emos à autarquia.
3. Ao abrigo do disposto no n.º 10 do art. 24.º, da LOE para 2011, nos procedimentos concursais que não se encontrassem abrangidos pela alínea c), do n.º 2, do art. 24.º, da LOE para 2011 e que se circunscrevessem a trabalhadores com prévia relação de emprego público apenas se podiam candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resultava do disposto no art. 26.º da LOE para 2011.
4. Ora, ao procedimento concursal para a categoria de coordenador técnico não era aplicável o n.º 10, do art. 24.º, pois este encontra-se abrangido pela alínea c), do n.º 2, desta norma legal, estando vedada a sua abertura.
5. Convém, no entanto, esclarecer que, o n.º 10, do art. 24.º, da LOE para 2011, não foi mantido em vigor pelo LOE para 2012, pelo que, aos procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c), do n.º 2 desta norma legal e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado podem candidatar-se os todos os trabalhadores, os com remuneração inferior ou, igual ou, superior, à que resulta do disposto no art. 26.º, do mesmo diploma.

PARECER JURÍDICO N.º 31 / CCDR-LVT / 2012

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro